



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0007230-56.2013.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Pollyana Karla Teixeira Almeida

**Advogada** : Luciana Ribeiro Fernandes

**Apelante** : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

**Advogados** : Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laurencço

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SOLICITAÇÃO DO DOCUMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA VESTIBULAR. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. AFASTAMENTO. MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓPIA DE**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SOLICITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA PARTE VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAUSÍDICA DA PROMOVENTE. DESPROVIMENTO.

- Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual, pois o não fornecimento ao consumidor de documento postulado pela via administrativa configura a pretensão resistida.

- Considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, por meio das provas satisfatórias colacionadas, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado na esfera administrativa, cabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

- Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o recurso da promovida e prover o recurso da parte autora.

**Vânia Borborema Brito Ramalho** ajuizou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documento c/c com Pedido de Reparação por Danos Morais**, em face da **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, postulando a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes litigantes, bem como a condenação do banco em danos extrapatrimoniais, haja vista

resistência da instituição financeira em apresentar o documento vindicado, em que pese as diversas solicitações formuladas na esfera administrativa, dentre as quais, a de Protocolo de nº 92670999, de 11 de julho de 2013.

Devidamente citada, a parte demandada, a um só tempo, apresentou contestação, fls. 26/27, e colacionou ao feito, o contrato firmado entre as partes, conforme se vê às fls. 28/31.

Às fls. 114/116, a Magistrada singular julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

(...) **julgo procedente, em parte, o pedido**, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC, no tocante à exibição de documento, em razão do réu haver reconhecido a procedência do pedido do(a) autor(a), apresentando os documentos, conforme solicitado.

27. Quanto ao pedido de dano moral, indefiro-o, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.

28. Pelas razões e fundamentos já expostos, deixo de condenar a parte promovida nos ônus da sucumbência.

29. Assim, custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade judiciária.

Insatisfeita, **Pollyana Karla Teixeira Almeida**, causídica da promovente, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 119/127, e, nas suas razões, almeja a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários

sucumbenciais, porquanto configurada a resistência da ré na apresentação do documento solicitado na via administrativa pela promovente, e registrado sob o protocolo de nº 92670999.

Igualmente inconformada, a **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 129/134, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao fundamento de não ter sido comprovada a recusa de fornecimento dos documentos pela via administrativa, bem como a inépcia da inicial, porquanto a promovente não procedeu com a individualização do documento, em afronta ao disposto no art. 365, I, do Código de Processo Civil. No mérito, defende, em resumo, que, mesmo diante da não individualização completa dos documentos, conforme exigência do art. 356, do Código de Processo Civil, não houve resistência sua no que se refere à apresentação dos mesmos, sendo indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sobretudo por não ter sido ofertado contestação. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente intimados, a instituição financeira ofertou contrarrazões, fls. 138/142, enquanto que a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 154.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

*A priori*, atendo-me à análise das prefaciais de

ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, suscitadas nas razões recursais da instituição financeira.

Alega a promovida, **carecer interesse processual à autora**, porquanto não comprovada qualquer recusa de fornecimento dos documentos pela via administrativa.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida.

Isso porque, conforme relatado na inicial, mesmo diante de várias solicitações realizadas pela autora na esfera administrativa, a instituição financeira permaneceu inerte.

Para comprovar suas alegações, o consumidor indicou o protocolo de nº 92670999, de 11 de julho de 2013, fato não contestado pela promovida.

Assim, por restar configurada a pretensão resistida, já que a promovente, antes do ajuizamento da ação, solicitou administrativamente cópias dos documentos, **rejeito a preliminar**.

Em seguida, **a instituição financeira suscitou a preliminar de inépcia da inicial**, ao argumento de que a demandante não forneceu nenhuma descrição detalhada do documento que pretendia ver exibido, em afronta ao disposto no art. 365, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, situação verificada no caso dos autos.

Outrossim, a promovente em sua petição e inicial, e no boleto bancário apresentado à fl. 18, forneceu todas as informações necessárias à instituição financeira, para trazer aos autos o contrato de financiamento entre eles avençado, tanto que, junto com a contestação, a promovida colacionou ao processo, a documentação pretendida, fls. 28/31.

Logo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos.

Prosseguindo, **passo ao exame da controvérsia**, assinalando, desde logo, que, em razão dos méritos das insurgências recursais se entrelaçarem, proceder-se-á ao exame em conjunto dos mesmos, adentrando-se, assim, no tema relativos à possibilidade ou não de condenação da instituição financeira, diante da apresentação do documento pretendido quando da apresentação da contestação, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por oportuno, **ressalto carecer interesse recursal à BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento no aspecto referente ao afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois devidamente acolhido em primeiro grau.**

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o apelo da **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** não merece ser conhecido **no que se refere à temática relativa ao afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.**

**Prosseguindo, é certo que, à primeira vista, a** conduta da demandada/recorrente em apresentar o documento requerido no prazo da defesa, leva a crer na impossibilidade de arbitramento de honorários em favor da autora, pois indica a ausência de pretensão resistida.

Todavia, em que pese a exibição dos documentos no prazo da defesa, houve recusa injustificada no que se refere ao seu fornecimento ao consumidor pela via administrativa.

Com efeito, embora a autora tenha pleiteado administrativamente a exibição de documento comum às partes, a instituição financeira permaneceu inerte, conduta que, na minha ótica, configura a recusa injustificada e, por conseguinte, a pretensão resistida.

Sobre o assunto, estabelece o art. 844, II, do Código de Processo Civil:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – *omissis*;

**II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; - negritei.**

Sobre a temática relativa à responsabilidade pelo ônus sucumbencial, enuncia o art. 20, do Código de Processo Civil, que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.” Ademais, vigora ainda em nosso ordenamento jurídico o princípio da



causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial.

Ademais, devido à natureza contenciosa da ação cautelar de exibição de documentos, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.

Nessa ordem de lições, considerando que o não fornecimento, pela via administrativa, de documento comum às partes configura a pretensão resistida, é perfeitamente cabível o arbitramento de honorários em favor da parte vencedora, no caso, a parte autora, haja vista a procedência da ação.

Em outras palavras “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Sobre a possibilidade da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios quando julgada procedente ação cautelar de exibição de documentos, o seguinte aresto: STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.301.372; Proc. 2012/0009031-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 16/09/2013.

Em caso similar, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. NÃO APRESENTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. (TJPB; AC 0000302-86.2013.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 17).

Na mesma direção, os seguintes arestos deste Sodalício: TJPB; AC 200.2011.035776-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/08/2013; Pág. 17; TJPB; AC 0034341-83.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Relatora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/07/2014; Pág. 14.

Pertinente ao valor devido a título de honorários, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse panorama, com observância aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, valor que considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, E**

**NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AO TEMPO EM QUE DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CAUSÍDICA DA PROMOVENTE,** para reformar a sentença no sentido de condenar à promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**